

Reflexões e desafios propostos pela leitura feminista acerca do descumprimento de deveres conjugais

Francielle Elisabet Nogueira LIMA*

Ligia Ziggotti de OLIVEIRA**

RESUMO: O campo da responsabilidade civil encontra-se em contínua expansão dadas as modificações sociais, as quais encontram correlação com a reestruturação do Direito Civil a partir de sua repersonalização e despatrimonialização. Constantes transformações podem também ser percebidas pelo Direito das Famílias Contemporâneo, permitindo profícuos debates acerca de descontinuidades e permanências no que tange às relações entre os sujeitos no âmbito familiar, historicamente calcadas em construções jurídicas hierárquicas e díspares. Possibilitando a interface entre estes dois campos do direito, desenvolve-se uma análise feminista para a discussão, a partir da responsabilidade civil, do descumprimento dos deveres conjugais. Oportunizam-se, assim, reflexões para além da extraconjugalidade sobre a utilização da responsabilidade civil em quadros de desigualdade de gênero entre cônjuges/conviventes, que são aferidos, por exemplo, a partir da quebra do respeito mútuo e da mútua assistência, como é o caso da distribuição não equânime de tarefas domésticas e do cuidado com a prole no seio familiar, ainda muito marcado por uma ativa divisão sexual do trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Direito das famílias; responsabilidade civil; gênero; deveres conjugais.

SUMÁRIO: 1. Introdução; – 2. Notas contemporâneas sobre a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares; – 3. Conjugalidades a partir de uma análise crítica de gênero; – 4. Uma leitura feminista acerca da responsabilidade civil em conjugalidades; – 5. Considerações finais; – Referências bibliográficas.

TITLE: *Reflections and Challenges Proposed Through Feminist Reading Concerning Breach of Conjugal Duties*

ABSTRACT: *The Civil Liability field is in ongoing expansion because of social changes, which are related with the reorganization of the Civil Law from its repersonalization and dematerialization. Constant transformations can also be perceived by Contemporary Family Law, allowing fruitful debates concerning discontinuities and abidance in the relations between people within the family, historically based in hierarchic and disparate legal constructions. Enabling the interface between these two fields of Law, a feminist analysis for the discussion of the breach of conjugal duties is developed from civil liability. Thus, reflections beyond extramarital behavior on the use of the civil liability in cases of gender inequality between spouses/cohabitants are opportune. These cases happen, for example, from the breach of mutual respect and mutual assistance, as the unequal distribution of domestic chores and care with the offspring, still marked by an active sexual division of labor.*

KEYWORDS: *Family law; civil liability; gender; marital duties.*

* Mestra em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos e Vulnerabilidades na mesma instituição. Membro consultora da Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PR. E-mail: francielle.nogueiralima@gmail.com.

** Doutoranda em Direitos Humanos e Democracia pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestra em Direito das Relações Sociais (UFPR). Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos e Vulnerabilidades e do Núcleo de Pesquisa Virada de Copérnico na mesma instituição. Professora do Centro Universitário Autônomo do Brasil. Advogada atuante na Comissão da Diversidade Sexual e de Gênero da OAB-PR. E-mail: ziggotti@gmail.com.

CONTENTS: 1. Introduction; – 2. Contemporary notes on civil liability in the context of family relationships; – 3. Conjugalinity from a critical gender analysis; – 4. A feminist reading concerning civil liability in conjugalinity; – 5. Final considerations; – Bibliographical references.

1. Introdução

“O fim de um relacionamento nunca é fácil. Quando esse fim envolve traição, o sofrimento é ainda maior. Mas é possível, para muitos juristas e tribunais brasileiros, conseguir amenizar essa angústia com indenização por danos morais em caso de traição”¹.

O trecho acima, extraído de notícia da Gazeta do Povo, ilustra a potência da responsabilidade civil como possível resposta a relacionamentos extraconjugais. Com efeito, a hipótese do dano moral se afigura presente no senso comum para casos como tais. Em contrapartida, outros deveres conjugais, como a mútua assistência, não parecem povoar sequer o imaginário dos(as) juristas. Neste sentido, é possível oferecer novas contribuições a partir de uma leitura feminista, compreendido o termo como posicionamento crítico a partir das lentes do gênero².

O Direito das Famílias, repaginado pela mudança de eixo no tratamento das relações humanas importantes ao universo jurídico, aos fins do século XX, tem anunciado se pautar na autonomia existencial dos indivíduos por ele afetados, bem como a se assentar gradativamente na afetividade entre os membros familiares³, rechaçando a racionalidade jurídica enrijecida que outrora constituía um conceito uno de família, fundado exclusivamente no casamento entre pessoas, necessariamente, do mesmo *sexo*⁴.

Entretanto, o cotejo da normatividade com a realidade vivida na seara das relações conjugais ainda é majoritariamente esquecido pela dogmática que, não obstante

¹ BARBOSA, Renan. *Indenização por traição: o que a Justiça diz sobre isso?* Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/justica/indenizacao-por-traicao-o-que-a-justica-diz-sobre-isso-dlg7trqnuaoe0xehud685t3fg>. Acesso em 17 de abril de 2018.

² FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, genero y patriarcado. In: *Genero y derecho*. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999, p. 9-10

³ CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

⁴ Embora, neste primeiro momento, tenha sido utilizado “sexo” como equivalente a “gênero”, não se ignoram as distinções entre estes termos, tampouco as divergências epistemológicas que os circundam. Trata-se de uma escolha com vistas a refletir como, majoritariamente, na seara jurídica, prioriza-se o trato das diferenças entre os sujeitos a partir do sexo biológico. Para uma tratativa pós-estruturalista acerca do tema, ver: SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. In: *Educação e realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

esforço, foca-se com maior vigor em abstrações normativas sem investigar as experiências concretas que demonstram graves situações de desamparo econômico e social em razão de opressões de gênero, classe, raça e orientação sexual⁵.

Um dos pontos passíveis de discussão por um viés mais sociológico que minudencia o descompasso pode ser depreendido das situações concretas que evidenciam o descumprimento de deveres positivados e direcionados às pessoas integrantes de uma relação de conjugalidade prevista legalmente, seja ela o casamento ou a união estável⁶.

Sob uma ótica crítica, diversos questionamentos podem ser levantados a respeito desse panorama, a começar pelo cabimento de indenização pela simples quebra de dever advindo de relação conjugal. Indaga-se, ainda, quais são os valores sociais que ainda informam a necessidade de positivação de tais deveres, quando se tem, em tese, uma autonomia existencial familiar, preceituada tanto doutrinariamente quanto constitucionalmente.

Tais questões podem ser redimensionadas e expandidas se a sua raiz motivacional se permitir influenciar pela constatação de substanciais desigualdades entre os gêneros⁷ no plano fático, pois, embora tenham sido mitigadas, em princípio, nas legislações constitucional e infraconstitucional, consistentemente acabam por subjugar as mulheres, tanto no espaço público como no privado⁸.

Com esta premissa, percebe-se, colhendo de olhares atentos à jurisprudência pátria⁹, como a maior parte da discussão que integra as demandas que chegam a ser apreciadas pelo Judiciário se limita à compensação civil pela quebra dos deveres de fidelidade e lealdade.

⁵ OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

⁶ Consoante os artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil.

⁷ Feita a ressalva anterior quanto ao termo “sexo”, salienta-se o posicionamento de Joan Scott, segundo a qual “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos, e o gênero é uma forma primeira de significar as relações de poder” (SCOTT, Joan W. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. In: *Educação e realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995, p. 86). Ou seja, a autora não nega que existem diferenças entre os corpos sexuais; o que a incomoda é a fixação do antagonismo subjetivamente produzido entre homens e mulheres, perspectiva que se coaduna com o propósito deste trabalho.

⁸ MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

⁹ Os julgados consultados para esboçar tal conclusão são oriundos de pesquisas perante os sítios eletrônicos dos tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça, a partir da busca pelas palavras-chave “deveres”, “conjugais”, “indenização”, “responsabilidade civil”, “direito”, “família”.

Esses pleitos indenizatórios evidenciam, além de grande apelo moral induzido pelo seu conteúdo normativo, a forte carga subjetiva que os impulsiona, movidos, notadamente, por sentimentos negativos que surgem das frustrações afetivas vivenciadas pelas pessoas que enfrentam o fim de uma relação conjugal¹⁰.

Pergunta-se, por outro lado, se, em havendo razão de permanecerem normatizadas as obrigações oriundas de uma relação pautada na horizontalidade, há a possibilidade de se elaborarem critérios objetivos que sirvam a reparar efetivamente a infração à assistência e ao respeito mútuos, bem como ao cuidado material, afetivo e intelectual com a prole (artigos 1.566, inciso II a V, e 1.724, *caput*, do Código Civil), que parecem se encontrar, em uma análise preliminar, mais próximos do ideal protecionista corolário do princípio da solidariedade familiar.

Assim, buscam-se expor e perquirir esses e demais questionamentos, compreendendo as vicissitudes do contraste entre o positivado e as situações fáticas que tangenciam a temática da responsabilidade civil no contexto das conjugalidades, conduzindo-se pela tônica dos estudos de gênero e, assim, suscitar reflexões que vislumbram o desafio de estruturar a compensação civil com um caráter mais pedagógico do que punitivo, no contexto da violação aos deveres conjugais¹¹.

2. Notas contemporâneas sobre a responsabilidade civil no âmbito das relações familiares

A responsabilidade civil do século XXI desafia as ferramentas teóricas da tradição civilística¹², desbravando caminhos abertos em um momento passado e inacabados pela premissa ética e constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana.

A heterogeneidade de apreensões acerca da responsabilidade civil, na perspectiva atual do manto protetor da dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais como

¹⁰ Cuida-se do término de relacionamento ocasionado pelo fim da compatibilidade afetiva, não se estendendo o presente trabalho à compreensão da ruptura que é motivada pelo artigo 1.572, §2º do Código Civil, reconhecendo, contudo, a sua problematização, ante o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

¹¹ Como dito anteriormente, o Código Civil brasileiro dita deveres a serem observados entre cônjuges e companheiros(as), de modo que, tratando-se o casamento e a união estável de diferentes configurações de conjugalidades admitidas pelo ordenamento jurídico, passa-se a utilizar a expressão “deveres conjugais” para se referir às obrigações impostas a ambas as relações.

¹² BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 32.

*epicentro dos epicentros*¹³ do ordenamento jurídico, caminha lado a lado com a realidade complexa da sociedade hodierna que se submete à regulamentação do Direito.

A estreita letra da lei que, no Código Civil Brasileiro vigente, positiva em seu artigo 927 a cláusula geral de imputação objetiva de danos¹⁴ não é suficiente para abranger a dinamicidade que emerge das relações interpessoais no plano concreto, servindo, portanto, de mera orientação jurídica para a resolução de conflitos. Nesta esteira, tensões se potencializam no enfrentamento da aplicabilidade dos espectros da responsabilidade civil na seara familiarista.

O mesmo corpo enrijecido de regras abstratas e generalistas estendia-se ao campo regulatório das relações familiares. Distanciada da realidade fática¹⁵, a formação legítima da família codificada era pautada em um modelo fundado exclusivamente no casamento, que tinha por características principais o heteropatriarcalismo, a hierarquização das relações entre seus membros e a transpessoalidade, com destaque à proteção da filiação biológica.¹⁶

Nesta cadência, o cotejo das demais áreas do direito com a disciplina do contexto doméstico era desencorajado, justificando-se a seletividade de atuação estatal pelo princípio de proteção à privacidade daquelas relações¹⁷.

A movimentação causada pela efervescência da despatrimonialização e da repersonalização do Direito Privado veio acompanhada, a seu turno, pela valorização das relações afetiva¹⁸, fundamentando-se nos ideais de instrumentalidade e

¹³ FACHIN, Luiz Edson. *Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação*. Disponível em: <<http://www.fachinadvogados.com.br/artigos/FACHIN%20Responsabilidade.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

¹⁴ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Lei nº 10.406/2002).

¹⁵ Tendo em vista a legitimidade atribuída a somente um modelo rígido e específico de relação familiar, concluía-se pela exclusão de famílias não constituídas sob os aspectos dos termos legais. (CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Orgs.). *Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 33-66.

¹⁶ CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). *Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 36-37.

¹⁷ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. In: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (Coord.). *Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 3.

¹⁸ A partir da ordem principiológica da Carta Magna, consoante a lição de Paulo Luiz Netto LÔBO, a identificação de uma “entidade familiar” passa pelo reconhecimento da presença de três elementos: a

solidariedade típicos do eudemonismo, trazendo à apreciação jurídica o pluralismo das experiências familiares¹⁹.

Simultaneamente à *ratio* contemporânea do direito civil, as demandas sociais oriundas das relações vivenciadas na conjuntura da família democrática conduzem a um exercício reflexivo sobre a incidência da responsabilidade civil no Direito das Famílias. Logo, essas premissas levam a crer que a responsabilidade na família é pluridimensional, e não se esgotam nas consequências dos atos praticados no passado²⁰, direcionando a novos olhares acerca do direito de danos que, não obstante, define-se pelo seu caráter eminentemente pós-violatório.

Nesta toada, Paulo Lôbo adverte que:

Mais importante e desafiadora é a responsabilidade pela promoção dos outros integrantes das relações familiares e pela realização de atos que assegurem as condições de vida digna das atuais e futuras gerações, de natureza positiva. A família, mais que qualquer outro organismo social, carrega consigo o compromisso com o futuro, por ser o mais importante espaço dinâmico de realização existencial da pessoa humana e de integração das gerações²¹.

Em síntese, condensando o aspecto polêmico que envolve a temática, não se nega que as regras da responsabilidade civil podem incidir nas relações afetivas. A celeuma nasce, em verdade, ao tentar mensurar e delimitar quais as situações familiares, existenciais e patrimoniais²², em que se vislumbra vasta gama de sentimentos subjetivos envolvidos, são passíveis do aporte compensatório.

Neste sentido, parece razoável a perspectiva do dano vertical²³, isto é, nas hipóteses em que a violação a um direito subjetivo de índole fundamental dá-se no cerne de uma relação parental-filial, na qual um dos polos é integrado por uma criança ou um(a) adolescente, sujeito de direitos vulnerável em relação a quem detém o poder familiar. Há que se sopesarem os conclamados princípios da parentalidade responsável e do

afetividade, a estabilidade, e a convivência pública e ostensiva (LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 80).

¹⁹ No entanto, é notória a prolongação de um raciocínio deveras excludente, conforme aponta Luiz Edson FACHIN: “Todavia, o novo Código Civil nasce excludente, como quanto ao debate sobre as uniões estáveis em sentido amplo, à família fraterna (entre irmãos e irmãs), à filiação socioafetiva que poderia ter sido expressamente mencionada, para dar alguns exemplos. Os fora dessa lei não estão fora da lei quando é de outra lei que se trata.” (FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 8-9).

²⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 19.

²¹ LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, p. 19.

²² Não parece coerente uma divisão dicotômica entre essas categorizações, entretanto, reconhece-se essa distinção feita rotineiramente pela doutrina e jurisprudência.

²³ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 953.

melhor interesse da criança e do adolescente, conforme sugerem os entendimentos favoráveis à indenização decorrente do descumprimento do dever de cuidado parental, sintetizada na corriqueira expressão “abandono afetivo”.

Outra questão que desperta opiniões acaloradas corresponde aos atos de alienação parental, que repercutem na formação psicológica da criança ou da(o) adolescente promovida ou induzida por um(a) dos(as) cuidadores(as). Essa mácula de ordem majoritariamente psicológica estende-se a outros direitos constitucionalmente protegidos, como a convivência familiar e o desenvolvimento saudável da personalidade²⁴.

As situações de violência doméstica também denunciam experiências de desempoderamento dos sujeitos infantis e juvenis²⁵, que, além de servirem de substrato para sustentar a incidência da responsabilidade civil, resultam na violação da integridade física e da saúde mental e psicológica dessas pessoas²⁶.

É possível estabelecer, assim, diálogo com recente diagnóstico de Maria Celina Bodin de Moraes, para quem uma das principais tendências no Direito das Famílias contemporâneo consiste em maximizar a responsabilização parental frente à infância e à juventude, e, paralelamente, em maximizar a liberdade conjugal, limitando a intervenção estatal no segundo caso e endossando-a, no primeiro²⁷⁻²⁸.

²⁴ BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015. p. 986.

²⁵ DE OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. O papel da doutrina de proteção à criança e à(o) adolescente frente às perspectivas de gênero. In: *Revista Brasileira de Direito Civil*, volume 7, jan-mar. 2016. p. 82-96.

²⁶ Em relação ao tema, cumpre detalhar o elevado índice de abusos perpetrados no seio das relações familiares, sofridos, em sua maioria pelos sujeitos femininos. É o que diz o apanhado estatístico do Plan International Brasil, segundo o qual, das meninas de 6 a 14 anos entrevistadas nas cinco regiões do Brasil, uma de cada 5 (cinco) conhece uma outra menina que já sofreu violência. De acordo com aludido relatório, “é evidente que a violência contra as meninas no âmbito familiar (verbal, emocional e física) como forma totalmente equivocada de educação ainda é muito comum (quase 1 menina de 4 apanha em casa). E considerando que 87, 4% das meninas se sentem amadas e bem tratadas, nem sempre a violência verbal, emocional ou física é vista como uma violação dos direitos das meninas, o que deve chamar a atenção para um trabalho de sensibilização familiar sobre todas as formas de violência”. (PLAN INTERNATIONAL BRASIL. *Por ser menina no Brasil: crescendo entre direitos e violências*. São Paulo: Plan International Brasil, 2015. Disponível em: [http://www.promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/por_ser_menina_resumoexecutivo\[2014\]\[web\].pdf](http://www.promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/por_ser_menina_resumoexecutivo[2014][web].pdf). Acesso em: 29 de julho de 2017).

²⁷ ²⁷ BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, Maio/Agosto 2013.

²⁸ De acordo com Frances Olsen, a intervenção estatal no âmbito das famílias desponta como consequência de uma elaboração político-ideológica, ora justificando a inclusão de certas normas, ora mantendo a omissão da atuação pública com base em preceitos anteriores, mormente em razão do legado concernente aos papéis hierárquicos que outrora se destacavam na concepção transpessoal de família. A autora mostra, assim, como é frágil a dicotomização estanque do universo público *versus* universo privado, que se relaciona ao argumento padronizado da intervenção do Estado por aqueles que decidem judicialmente ou legislam, pois não se consegue direcionar a reflexão para a problemática de políticas sociais que poderiam servir, em tese, para minimizar a condição precária de grupos mais vulneráveis (OLSEN, Frances. El mito

De maneira sintomática, contudo, é que se observa intenso interesse na delimitação da responsabilidade civil no eixo conjugal. Conduzem-se as digressões teóricas a respeito dos danos horizontais ocasionados no ramo das conjugalidades importantes ao componente formal-normativo do direito, quais sejam, o casamento e a união estável.

No conteúdo debatido pela doutrina, sobressaem-se as ponderações feitas em face do descumprimento dos deveres conjugais insculpidos nos artigos 1.566 e 1.724 do Código Civil, respectivamente. Com especial ênfase, destaca-se a discussão acerca da consequência jurídica em razão do descumprimento do dever de fidelidade ou de lealdade, e não dos demais ditames igualmente legislados²⁹.

Com a derrocada da culpa pelo fim do casamento, forjada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, debruçou-se sobre um conteúdo mais vasto a respeito do alcance da reparação civil entre cônjuges/conviventes, entrando em disputa, inclusive, a responsabilidade transversal (ou responsabilidade de terceiro) advinda da quebra do dever de fidelidade ou de lealdade.

Regina Beatriz Tavares, por exemplo, tematiza a responsabilidade de compensação ao consorte traído(a) por parte do(a) cúmplice do adultério, pois este “viola direito de outrem, causando-lhe danos, de modo que pratica ato ilícito, ficando obrigado a repará-los, conforme a regra geral da responsabilidade civil do art. 186 do Código Civil de 2002”³⁰.

De outra banda, autoras como Maria Celina Bodin de Moraes fundamentam o afastamento da incidência imediata de responsabilidade civil mesmo em relação a cônjuges e companheiros(as) que assim atuaram, à exceção dos casos em que ocorra violação de princípios constitucionais, o que transborda o mero descumprimento de dever conjugal³¹.

de la intervencion del Estado en la familia. In: *Genero y derecho*. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999, p. 278).

²⁹ MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. In: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (Coord.). *Reponsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

³⁰ TAVARES, Regina Beatriz. *Responsabilidade civil no rompimento do casamento III: infidelidade*. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/responsabilidade-civil-no-rompimento-do-casamento-iii-infidelidade/>. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

³¹ BODIN DE MORAES, Maria Celina. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

Incrementa-se a complexidade dos argumentos acima a partir das lentes de gênero, as quais permitem não apenas desestabilizar a pretensão de indenização decorrente do descumprimento dos deveres de fidelidade e de lealdade, como, ainda, permitem resgatar as demais hipóteses de deveres conjugais como possíveis vias de análise da responsabilidade civil em Direito das Famílias.

3. Conjugalidades a partir de uma análise crítica de gênero

Sob um enfoque mais recente, as valorizações do afeto, do amor e da subjetividade em harmonia com a dignidade da pessoa humana, serviram de endosso da família como espaço por excelência ao desenvolvimento da personalidade de seus membros.

Todavia, além de incômodas permanências legislativas, observa-se, entre as tensões e contradições tangenciadas nas relações conjugais, a percepção normativo-jurídica que ainda se faz de mulheres e homens, a partir de uma roupagem formalista de equidade pouco alinhada com as discrepâncias concretas.

É que o substrato fático revela a persistência de substanciais disparidades entre mulheres e homens³², as quais, não raro, reproduzem-se no seio das duplas heterossexuais conjugalizadas, não sendo estranha a reminiscência da configuração jurídica assimétrica de família que inspirava os enunciados normativos do Código Civil de 1916³³.

É certo que, de acordo com a expressão de Silvana Maria Carbonera, constatou-se certo grau de “quebra de um paradigma patriarcal, qual seja, o gerenciamento do patrimônio familiar”³⁴, recordando a importante posição ocupada pelo patrimonialismo dentro do Direito Privado, que refletia no âmbito familiar. A mulher pôde, com isso, retirar-se da esfera unicamente privada para ter o mínimo de espaço na esfera pública da família³⁵.

³² OLIVEIRA, Lígia Ziggotti de. *Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

³³ RIOS, Roger Raup. União homossexuais: adaptar-se ao Direito de Família ou transformá-lo? Por uma nova modalidade de comunidade familiar. In: GROSSI, Miriam; MELLO, Luiz. UZIEL, Anna Paula (Orgs.). *Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007, p. 110.

³⁴ CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 42.

³⁵ CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de. (Org.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

Contudo, ainda que se teça um esboço histórico para averiguar o saldo positivo colhido até os dias atuais, a realidade vivida – e não abarcada pela norma – no contexto doméstico também merece ser pormenorizada, uma vez que persiste a condução da mística patriarcal no plano fático. O arcabouço reducionista do direito, em sua dogmática, não se mostra suficientemente combativo para lidar com esse fenômeno.

A secundarização do papel social destinado à figura feminina, ainda que se reconheça a crítica à dualidade convencional entre as esferas privada e pública, fortificou o imaginário social de que o espaço doméstico é lugar, por excelência, a ser comandado por mulheres, encontrando permanências na atualidade.

Flávia Biroli destaca que “as expectativas sociais levam ao desenvolvimento de habilidades diferenciadas pelas mulheres e pelos homens” e que “as atividades para as quais são orientados correspondem, por outro lado, a posições diversamente valorizadas, levando não apenas a diferenças, mas a assimetrias no acesso a recursos e valorização social”.³⁶

Conforme observa Göran Therborn, a estrutura patriarcal perpassou o século XX experimentando erosões, mas, de certa forma, parece ter entrado com garbo pelo século XXI, vestindo as novas roupagens das desigualdades de gênero. Para essa nova configuração, o sociólogo sueco prefere usar o termo *patriarcado contemporâneo*.³⁷

Ilustra-se este cenário com dados colhidos em 2012, segundo os quais o rendimento médio mensal das mulheres era quase 30% menor do que o dos homens³⁸. A mesma pesquisa demonstra que a renda entre mulheres brancas era, em média, 44% maior do que a das negras. E, entre a população empregada com mais de 16 anos, as mulheres dedicavam, em 2009, em média 25 horas aos afazeres domésticos, duas vezes e meia a mais do que os homens, os quais dedicavam 10 horas semanais a tais atividades³⁹.

³⁶ BIROLI, Flávia. Redefinições do público e do privado no debate feminista: identidades, desigualdades e democracia. In: MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Desigualdades e Democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 239.

³⁷ “Apesar de todas as mudanças de natureza secular do século XX terem marcado época, isso não significou o desaparecimento do patriarcado da face da terra. Em vastas áreas do mundo, ele está ainda fortemente entrincheirado. Movimentos neopatriarcais também despontaram, via de regra, com argumentação religiosa” (THERBON, Göran. *Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000*. Tradução Elisabete Dória Bilac, 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2014, p. 161).

³⁸ IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios 2012: síntese de indicadores*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

³⁹ IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. Ed. Brasília: IPEA, 2011.

Não bastasse a renda inferior das mulheres, essa posição as leva a assumirem, não raro, trabalhos esporádicos sem vínculo formal (“bicos”), os quais, frequentemente, consubstanciam-se em relações de trabalho mais precárias. A pesquisa do IPEA também mostra como as mulheres, no Brasil, têm menor acesso ao emprego formal do que os homens, comprometendo direitos como a licença-maternidade e a aposentadoria⁴⁰.

A constante relação dos sujeitos femininos com o ambiente privado tende a inserir as mulheres em atividades vistas como extensão das atividades domésticas não remuneradas, as quais, por conseguinte, são menos valorizadas⁴¹. Em 2009, estima-se que 17,1% das mulheres e 1% dos homens se dedicavam ao trabalho doméstico remunerado – do número referente a elas, apenas uma em quatro tinha carteira assinada⁴².

Não se deixa de reconhecer, contudo, “que muitos homens estejam em condições de vulnerabilidade social”, mas significa expor, sobretudo, “a divisão sexual do trabalho e os arranjos familiares e conjugais convencionais correntes como a base para o acúmulo de desvantagens que tornam as mulheres mais vulneráveis do que os homens”.⁴³ Ora, não ilustram as discrepâncias acima descumprimentos dos deveres conjugais de mútua assistência, previsto no inciso III do art. 1.556 do Código Civil, ou da reciprocidade do sustento, guarda e educação dos filhos, previsto no inciso IV do mesmo dispositivo?

Com efeito, o panorama permite conclusões renovadas sobre os mais diversos temas, a exemplo da responsabilidade civil aplicada às conjugalidades.

4. Uma leitura feminista acerca da responsabilidade civil em conjugalidades

⁴⁰ IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. Ed. Brasília: IPEA, 2011.

⁴¹ BIROLI, Flávia. Redefinições do público e do privado no debate feminista: identidades, desigualdades e democracia. In: MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Desigualdades e Democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 240.

⁴² BIROLI, Flávia. Redefinições do público e do privado no debate feminista: identidades, desigualdades e democracia. In: MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Desigualdades e Democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

⁴³ BIROLI, Flávia. Redefinições do público e do privado no debate feminista: identidades, desigualdades e democracia. In: MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Desigualdades e Democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 240.

A racionalidade jurídica esconde a depreciação das hierarquias de gênero ao imputar deveres conjugais oriundos de premissas morais e religiosas, considerando a ordem simbólica heteropatriarcal na qual se fundamentam⁴⁴.

Na ótica universalizante na qual se forja a estrutura moderna, o direito, por vezes míope, não é suficiente para aferir como o cumprimento dos deveres conjugais e as suas consequências jurídicas atingem, faticamente, homens e mulheres.

Nesse sentido, pode-se dizer que, historicamente, o dever de fidelidade recíproca decorre do caráter monogâmico do casamento e impõe que ambos os cônjuges se abstenham de praticar relações sexuais com terceiros. “Pela regra, com o casamento, cada cônjuge deve renunciar à sua liberdade sexual, abrindo mão de qualquer relacionamento íntimo, afetivo ou sexual com terceiro estranho à relação matrimonial.”⁴⁵

Observando-se que o dever de fidelidade nasceu com o objetivo de controlar os corpos e a sexualidade, especialmente a feminina⁴⁶, não parece merecer a centralidade que lhe é dada no campo de disputas judiciais e doutrinárias.

Em consulta aos tribunais pátrios, verifica-se como os pleitos atinentes ao descumprimento de dever conjugal cingem-se, em sua esmagadora maioria, à quebra do dever da fidelidade⁴⁷, mesmo que o entendimento jurisprudencial hodierno

⁴⁴ DE HOLANDA, Camila Sátiro. *Uma análise feminista dos deveres conjugais e das consequências da culpa pelo fim do casamento no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/29/185>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

⁴⁵ DE HOLANDA, Camila Sátiro. *Uma análise feminista dos deveres conjugais e das consequências da culpa pelo fim do casamento no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/liti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/29/185>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

⁴⁶ SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 295-296.

⁴⁷ Exemplos: APELAÇÃO CÍVEL. JUÍZO A QUO QUE JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS E ANULAÇÃO DE REGISTRO E IMPROCEDENTE A REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE ABALO MORAL. EXAME DNA NEGATIVO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER CONJUGAL DE FIDELIDADE QUE POR SI SÓ NÃO CONFIGURA DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO. (TJSC, Sexta Câmara de Direito Civil, Apelação Cível 524961 SC 2009.052496-1, Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, Data de Julgamento: 05/08/2011); SEPARAÇÃO LITIGIOSA. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES DO CASAMENTO. INFIDELIDADE DO CÔNJUGE VARÃO CULPA PELA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL. RELACIONAMENTOS EXTRACONJUGAIS INCLUSIVE COM PROFISSIONAIS DO SEXO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO PARA O CÔNJUGE VIRAGO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. HAVENDO O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS POR PARTE DE UM DOS CÔNJUGES NÃO CABE AO OUTRO CONTRA-ATACÁ-LO COM O DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES CONJUGAIS DE SUA PARTE. ENTENDENDO QUE FOI DESRESPEITADA EM SEUS DIREITOS CONJUGAIS, DEVE A PARTE PROCURAR A SOLUÇÃO DO PROBLEMA COM O CÔNJUGE OU MESMO PROPOR O FIM DO CASAMENTO, SOBRETUDO SE ENTENDE QUE ESTÁ SENDO OFENDIDA EM ALGO QUE CONSIDERE TÃO RELEVANTE, A

encaminhe-se para a não incidência da responsabilidade pela simples quebra do dever de fidelidade, devendo ser comprovados os danos na esfera da personalidade do cônjuge traído.

Privilegia-se, de certo modo, o elemento obrigacional mais próximo do espectro moralista que por muito tempo imperou na racionalidade jurídica e que, atualmente, parece não mais condizer com os princípios de solidariedade, igualdade e liberdade humanas⁴⁸.

De outra banda, relegam-se os esforços doutrinários acerca da quebra dos deveres de respeito mútuo e mútua assistência, hipótese que se afigura mais interligada às situações de violência doméstica e patrimonial, as quais nitidamente trazem um recorte de gênero inescusável que se perpetra na realidade brasileira.

Com efeito, o despontar da responsabilidade civil no século XX, ao retirar a culpa como elemento intransponível para se indenizar potenciais ilícitos civis, a partir das modificações axiológicas advindas do enfoque na dignidade da pessoa humana, aparenta possibilitar a discussão sobre a incidência do direito de danos em relação à divisão não equânime das atividades domésticas entre cônjuges/conviventes.

Tal constatação pode ser deduzida com base no preenchimento dos requisitos para incidir o dever de reparo, que seriam os danos patrimonial e extrapatrimonial aferidos da ativa divisão sexual do trabalho, que extrapolam o argumento retórico do “mero dissabor” ocasionado pela quebra dos deveres conjugais.

Esses danos traduzem-se, por vezes, na diminuição de oportunidades e recursos materiais, em salários inferiores e jornadas sobrecarregadas que são impostos às mulheres, conforme se demonstrou no capítulo anterior.

Não se pode olvidar que a não cogitação deste debate vislumbra-se alinhada, outrossim, à falta de incentivos públicos e à escolha pela ausência de posicionamento acerca de um assunto que explora a permanência de hierarquias e exclusões socioeconômicas e que, ulteriormente, configuram um *continuum* dos papéis de gênero historicamente

EXEMPLO DA NECESSIDADE FISIOLÓGICA, E NÃO TORNAR HÁBITO A PROCURA POR RELAÇÕES EXTRACONJUGAIS. (TJDF, Primeira Turma Cível, Apelação Cível 980536620088070001 DF 0098053-66.2008.807.0001, Relator: Natanael Caetano, Data de Julgamento: 23/02/2011).

⁴⁸ DE OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti; MATOS, Ana Carla Harmatiuk. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. In: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015, p. 12.

construídos para oprimir mulheres. O pernicioso discurso da “igualdade já conquistada”⁴⁹ afasta-se da concretude que retrata as dificuldades enfrentadas no cenário atual.

Nesta esteira, Flávia Biroli entende que “o pensamento conservador defende o aperfeiçoamento da família e mais responsabilidade dos homens em nome da proteção às mulheres”⁵⁰, não trabalhando perspectivas de emancipação feminina propriamente ditas.

Contudo, incentivar desenfreadamente a exploração da responsabilidade civil como potencial meio de reverter o quadro de desequilíbrios entre as condições feminina e masculina também não se aparelha com o ideal de solidariedade positivado constitucionalmente.

É profícua a crítica feminista que exsurge deste cenário de desigualdades fáticas entre os gêneros para evidenciar o tratamento por vezes indiferente que se direciona ao tema, tornando-se sintomático transpor o recorte de gênero para um campo pós-violatório de respostas, como o da responsabilidade civil.

É imperioso, portanto, acatar o desafio proposto por essa lente feminista de análise do fenômeno jurídico de incidência da responsabilidade civil nas relações conjugais, para enfrentar as frágeis políticas públicas para democratizar os papéis sociais, econômico e afetivo entre os gêneros.

5. Considerações finais

A abordagem atual da responsabilidade civil, fundamentando-se na proteção da dignidade da pessoa humana, permitiu o enlace deste campo do direito com questões conflituosas oriundas de relações familiares, interface que, por longo período, era evitada pelos segmentos de produção acadêmico-científica e jurisprudencial.

O intercâmbio entre estes ramos do Direito Civil em muito se justifica pelas transformações sociais e culturais implementadas no contexto brasileiro. Basta um breve olhar no histórico mais recente da compilação do Direito de Danos e do Direito

⁴⁹ DELPHY, Christine Delphy. *Voices da resistência: para redescobrir o feminismo*. Disponível em: <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1158>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

⁵⁰ BIROLI, Flávia. Redefinições do público e do privado no debate feminista: identidades, desigualdades e democracia. In: MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Desigualdades e Democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2016, p. 242.

das Famílias através dos anos para notar a incorporação de novos valores e princípios para concluir pelo abrandamento das noções tradicionais que influenciavam as práticas jurídicas no Brasil.

Contudo, a reflexão aqui empreendida, de cunho eminentemente feminista, torna esta ótica mais crítica desde o momento em que o aprofundamento nas problemáticas de gênero no âmbito das relações familiares é incontestavelmente essencial para desvencilhar os fenômenos jurídicos do tradicionalismo ainda remanescentes do modelo heteropatriarcal condecorado pelas normas que perpassaram o século XX.

Com o mister de inserir a normatividade jurídica em um dinâmica operativa que dialoga com as contradições sociais⁵¹, é que, portanto, pensa-se que recortes teóricos sensibilizados pelas vulnerabilidades materiais são imperiosos para comprometer o aparato jurídico *latu sensu* com um potencial emancipador, a fim de instrumentalizar o Direito como propenso agente de mudanças sociais.

Nesse sentido, a avaliação do cenário no qual se dão os conflitos judiciais em que se vislumbra a indenização pelo descumprimento de deveres conjugais é capaz de balancear os resultados das transformações sociais e jurídicas quanto ao espaço ocupado pelas mulheres e, ainda, à permanência dos papéis dos sujeitos na seara das famílias, tão generificados por construções hierárquicas chanceladas historicamente pelo direito.

Não se deixa de reconhecer as benesses conquistadas *formalmente* pelas legislações advindas com o passar dos anos, entretanto, procura-se atentar para a insuficiência de leis no tratamento das desigualdades de gênero, havendo que se fomentar estímulos para políticas públicas de inclusão e dinamização dos papéis econômico e afetivo dentro das famílias.

Em que pese o caráter eminentemente pós violatório da responsabilidade civil também não seja forte o bastante para erradicar as disparidades, é de se equacionar o porquê de a indenização advinda do estabelecimento não igualitário dos afazeres domésticos não se tornar uma possibilidade de exemplo de quebra de deveres conjugais, considerado um contexto no qual tanto se aciona a extraconjugalidade como potencial produtora de responsabilidade civil.

⁵¹ FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, p. 10.

Assim, a tentativa de lançar mão de uma análise feminista do fenômeno jurídico, como se pretendeu tecer em relação ao tema escolhido, buscou sopesar dados colhidos de pesquisas realizadas junto às realidades concretas vivenciadas por sujeitos femininos no contexto brasileiro, para minudenciar a permanência de um paradigma androcêntrico ainda vigente na racionalidade jurídica, que, conseqüentemente, coloca em segundo plano a continuidade da precarização da condição feminina nas relações conjugais.

O debate deve-se estender, assim, para buscar soluções adequadas às vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres no Brasil, não podendo ser afastado por uma igualdade formal já conquistada, sob pena de a tutela jurídica esgotar as potencialidades instrumentais de conquista de direitos humanos e fundamentais.

Referências bibliográficas

BARBOSA, Renan. *Indenização por traição: o que a Justiça diz sobre isso?* Disponível em: <http://www.gazetadopovo.com.br/justica/indenizacao-por-traicao-o-que-a-justica-diz-sobre-isso-dlg7trqnuaoeoxehud685t3fg>. Acesso em 17 de abril de 2018.

BIROLI, Flávia. Redefinições do público e do privado no debate feminista: identidades, desigualdades e democracia. In: MIGUEL, Luis Felipe (org.). *Desigualdades e Democracia*. São Paulo: Editora Unesp, 2016.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. A nova família, de novo: estruturas e função das famílias contemporâneas. In: *Revista Pensar*, Fortaleza, v. 18, n. 2, Maio/Agosto 2013.

_____. *Na medida da pessoa humana: estudos de direito civil-constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Atlas, 2015.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. *Princípio da afetividade no Direito de Família*. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CARBONERA, Silvana Maria. Aspectos históricos e socioantropológicos da família brasileira: passagem da família tradicional para a família instrumental e solidarista. In: MATOS, Ana Carla Harmatiuk; MENEZES, Joyceane Bezerra de (Orgs.). *Direito das Famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

DELPHY, Christine Delphy. *Vozes da resistência: para redescobrir o feminismo*. Disponível em: < <http://www.diplomatique.org.br/acervo.php?id=1158>. Acesso em: 20 de setembro de 2017.

DE HOLANDA, Camila Sátiro. *Uma análise feminista dos deveres conjugais e das conseqüências da culpa pelo fim do casamento no direito brasileiro*. Disponível em: <http://www.ufpb.br/evento/lti/ocs/index.php/17redor/17redor/paper/view/29/185>. Acesso em: 18 de setembro de 2017.

DE OLIVEIRA, Lígia Ziggiotti. *Olhares feministas sobre o Direito das Famílias contemporâneo: perspectivas feministas sobre o individual e o relacional em família*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

_____. O papel da doutrina de proteção à criança e à(o) adolescente frente às perspectivas de gênero. *In: Revista Brasileira de Direito Civil*, volume 7, jan-mar. 2016

FACHIN, Luiz Edson. *Direito Civil: sentidos, transformações e fim*. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

_____. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. *Responsabilidade civil contemporânea no Brasil: notas para uma aproximação*. Disponível em: <<http://www.fachinadvogados.com.br/artigos/FACHIN%20Responsabilidade.pdf>>. Acesso em: 18 de julho de 2017.

FACIO, Alda; FRIES, Lorena. Feminismo, genero y patriarcado. *In: Genero y derecho*. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999.

IBGE. *Pesquisa nacional por amostra de domicílios 2012: síntese de indicadores*. Rio de Janeiro: IBGE, 2013.

IPEA. *Retrato das desigualdades de gênero e raça*. 4. Ed. Brasília: IPEA, 2011.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. *Direito Civil – Famílias*. 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lígia Ziggotti. Responsabilidade civil e relacionamento extraconjugal. *In: BARBOSA, Eduardo; MADALENO, Rolf (Coord.) Responsabilidade civil no Direito de Família*. São Paulo: Atlas, 2015.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. *Famílias não fundadas no casamento e a condição feminina*. Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar, 2000.

OLSEN, Frances. El mito de la intervencion del Estado en la familia. *In: Genero y derecho*. Org.: Alda Facio; Lorena Fries. Santiago: La Morada, 1999.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. *Por ser menina no Brasil: crescendo entre direitos e violências*. São Paulo: Plan International Brasil, 2015. Disponível em: [http://www.promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/por_ser_menina_resumoexecutivo\[2014\]\[web\].pdf](http://www.promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/por_ser_menina_resumoexecutivo[2014][web].pdf). Acesso em: 29 de julho de 2017.

RIOS, Roger Raup. Uniões homossexuais: adaptar-se ao Direito de Família ou transformá-lo? Por uma nova modalidade de comunidade familiar. *In: GROSSI, Miriam; MELLO, Luiz. UZIEL, Anna Paula (Orgs.) Conjugalidades, parentalidades e identidades lésbicas gays e travestis*. Rio de Janeiro: Garamond, 2007.

SILVA, Marcos Alves da. *Da monogamia: a sua superação como princípio estruturante do Direito de Família*. Curitiba: Juruá, 2013.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *In: Educação e realidade*, Porto Alegre, v. 20, n. 2, jul./dez. 1995.

TAVARES, Regina Beatriz. *Responsabilidade civil no rompimento do casamento III: infidelidade*. Disponível em: <http://reginabeatriz.com.br/responsabilidade-civil-no-rompimento-do-casamento-iii-infidelidade/>. Acesso em: 22 de setembro de 2017.

THERBON, Göran. *Sexo e poder: a família no mundo 1900-2000*. Tradução Elisabete Dória Bilac, 2ª ed. São Paulo: Contexto, 2014.

TJDF, Primeira Turma Cível, Apelação Cível 980536620088070001 DF 0098053-66.2008.807.0001, Relator: Natanael Caetano, Data de Julgamento: 23/02/2011.

TJSC, Sexta Câmara de Direito Civil, Apelação Cível 524961 SC 2009.052496-1, Relatora: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt, Data de Julgamento: 05/08/2011.

civilistica.com

Recebido em: 07.05.2018

Aprovado em:

09.10.2018 (1º parecer)

19.10.2018 (2º parecer)

Como citar: LIMA, Francielle Elisabet Nogueira; OLIVEIRA, Ligia Ziggotti de. Reflexões e desafios propostos pela leitura feminista acerca do descumprimento de deveres conjugais. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/reflexoes-e-desafios-propostos/>>. Data de acesso.